



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.001082/2024-91

EMENTA – Pedido de impugnação apresentado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA”, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 554 – Bela Vista, na cidade de São Paulo/Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.598.715/0001-86, aos termos do Edital de Chamada Pública 001/2025.

Refere-se a resposta à impugnação apresentada nos termos do edital em epígrafe, que tem por objeto selecionar entidades de Ater privadas, com e sem fins lucrativos, por meio de chamamento público, para prestarem serviços de Ater para incrementar a produção, beneficiamento e comercialização de alimentos saudáveis e a conservação e recuperação dos biomas das regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul como instrumento para promoção do desenvolvimento rural sustentável, conforme os lotes e territórios aqui definidos e quantidade de beneficiários(as).

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto aos processos de contratação da Anater.

A ANATER é um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme prevê a Lei 12.897/2013, tendo seus processos de contratação regidos pela Resolução do Conselho de Administração nº 006/2027, que regulamenta as Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Agência, não integrando a Administração Direta, nem tampouco a Indireta. Logo, não se sujeita aos procedimentos da Lei de Licitações e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” apresentou sua impugnação aos termos do Edital de Chamamento Público 001/2025 dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo próprio edital, demonstrando assim sua conformidade com os requisitos legais para tal ação. A impugnação foi recebida via e-mail em 02 de abril de 2025, dentro da data limite para impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis depois da publicação do edital. Dessa forma, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva,

respeitando os prazos estabelecidos, e deve ser analisada pela Comissão de Seleção conforme previsto no próprio edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, por meio de seu Diretor Executivo, protocolou impugnação ao Edital da Chamada Pública nº 001/2025, promovida pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, com fundamento no artigo 18 do referido edital e no artigo 2º do Regulamento de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres da ANATER (Resolução nº 006/2017).

A impugnação tem por objeto a inconformidade quanto à restrição imposta pelo edital, a qual limita a participação exclusivamente a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, excluindo, sem justificativa, as entidades públicas, como é o caso da impugnante.

Segundo a argumentação apresentada, tal exigência configura direcionamento indevido, com efeito de reduzir a competitividade do certame, violando os princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

A impugnante destaca que o artigo 28 do Regulamento da ANATER expressamente admite a participação de entidades públicas e privadas nos certames promovidos pela Agência, razão pela qual a cláusula restritiva contida no edital carece de amparo legal e contraria norma específica da própria ANATER.

A ITESP, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, apresenta ampla e notória experiência na prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, atuando diretamente junto a comunidades quilombolas, assentamentos estaduais e federais, inclusive mediante contratos celebrados com o INCRA e credenciamento vigente perante a própria ANATER até março de 2026.

Diante disso, a exclusão da Fundação ITESP do certame configura, segundo a impugnante, violação ao caráter competitivo da seleção pública, sendo ainda desprovida de qualquer motivação que justifique a limitação imposta.

Ao final, requer-se o acolhimento da impugnação para fins de retificação do edital, com a consequente inclusão de entidades públicas entre as habilitadas à participação na Chamada Pública nº 001/2025, de forma a restabelecer a legalidade, isonomia e ampla concorrência do certame, em consonância com os princípios e normas que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

3. DA ANÁLISE

Trata-se da apreciação da impugnação interposta pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP, dirigida ao Edital da Chamada Pública nº 001/2025, promovida pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER. A impugnante sustenta, em síntese, que a limitação imposta no instrumento convocatório, ao restringir a participação às entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, padeceria de vício de legalidade, por afrontar os princípios da ampla competitividade, isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no próprio Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER – RLC (Resolução nº 006/2017).

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação não merece prosperar.

A ANATER, no exercício de sua competência normativa e administrativa, amparada no artigo 2º do mencionado Regulamento, detém a faculdade de contratar tanto entidades de direito público quanto de direito privado para a execução dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER. Todavia, o ordenamento jurídico que rege a matéria faculta à Agência a adoção de distintos instrumentos jurídicos, a depender da natureza jurídica da entidade contratada e da modelagem operacional do certame.

Com efeito, desde a instituição da ANATER e a realização das primeiras Chamadas Públicas, tem-se adotado, para a celebração de contratos com entidades privadas, o Contrato de ATER, instrumento jurídico específico, com regramento próprio, destinado à regulação das relações contratuais entre a Agência e as instituições privadas selecionadas. Tal instrumento exige obrigações contratuais, responsabilidades técnicas, mecanismos de controle e formas de prestação de contas compatíveis com a natureza privada dos partícipes, sendo, portanto, inadequado e incompatível com a formalização de ajustes com entidades integrantes da Administração Pública.

Em contrapartida, as entidades públicas não se encontram alijadas da atuação institucional junto à ANATER. Ao revés, o próprio Regulamento prevê, em seu artigo 3º, a possibilidade de formalização de **parcerias institucionais com entes públicos**, a serem operacionalizadas mediante **convênios, termos de cooperação técnica, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres**, observadas a finalidade do ajuste, a natureza da entidade e o regime jurídico aplicável.

VIII - instrumentos: convênios, contratos, contratos de ATER, instrumento específico de parceria, termo de parceria e acordo de cooperação técnica;

Cabe destacar que a ANATER, nos termos da Lei nº 12.897/2013, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, cujos processos de contratação obedecem a regulamentos próprios. O RLC, ao tratar da distinção entre as entidades aptas a firmar ajustes com a Agência, assim dispõe:

XXI- entidade pública executora de ATER: entidades da Administração Pública Indireta e órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Estados e do Distrito Federal e de consórcios públicos, bem como demais pessoas jurídicas que sejam consideradas entidades da Administração Pública Indireta por equiparação;

XXII- entidades privadas executoras de ATER: instituições privadas que executem serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural;

No tocante aos instrumentos contratuais, o Regulamento disciplina expressamente as modalidades a serem empregadas em função da natureza da entidade contratada, a saber:

XV -contrato de ATER: instrumento jurídico que regula a contratação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural prestados por entidades privadas e públicas executoras de ATER precedidos de chamamento público;

XVIII - instrumento específico de parceria: instrumento jurídico utilizado para aporte de recursos nas entidades públicas executoras de ATER para a execução de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural mediante aprovação de plano de trabalho;

XXVII - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros da ANATER para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A escolha da modelagem contratual adotada na presente Chamada Pública reflete decisão técnica e administrativa legítima, fundada na conveniência e

oportunidade da Administração, e em estrita conformidade com o marco normativo que rege as contratações no âmbito da ANATER. A opção pelo Contrato de ATER e, por conseguinte, a delimitação da participação às entidades privadas, não configura qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios da Administração Pública, tampouco cerceia a ampla concorrência, porquanto dirigida àqueles entes que se amoldam, sob o prisma jurídico e operacional, à forma de contratação eleita.

Cumpra assinalar que a pretendida participação da impugnante, na qualidade de fundação pública estadual, encontra obstáculo não na ausência de capacidade técnica ou de experiência institucional, mas sim na inadequação do instrumento convocatório à sua natureza jurídica. Eventuais ajustes entre a ANATER e entidades públicas, como a Fundação ITESP, deverão observar a via própria, qual seja, a formalização de instrumentos de parceria específicos, à luz da legislação pertinente e da normatividade interna da Agência.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela **improcedência da impugnação**, não havendo qualquer vício de legalidade ou irregularidade a macular o Edital da Chamada Pública nº 001/2025, o qual deve ser mantido em sua integralidade, por se encontrar em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as contratações públicas.

YARA RÉGIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Seleção

ISABEL CRISTINA LOURENÇO DA SILVA
Membro da Comissão de Seleção

HUMBERTO THOMÉ PEREIRA
Membro da Comissão de Seleção



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Thomé Pereira, Membro**, em 07/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yara Régia Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Seleção**, em 07/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Lourenço da Silva, Membro da Comissão de Seleção**, em 07/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41631034** e o código CRC **F0702D0F**.